



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC

PROCESSO Nº: 44011.000311.2015-18

ENTIDADE: POSTALIS

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 0025/15-18

DECISÃO Nº: 40/2016/DICOL/PREVIC

RECORRENTES: Alexej Predtechesny, Adilson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, João Carlos Penna Esteves e Mônica Christina Caldeira Nunes.

RECORRIDOS: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC

RELATOR: Frederico Viana de Araujo.

RELATÓRIO
RECURSO VOLUNTÁRIO

1. Trata-se de recurso voluntário, interposto por Alexej Predtechesny, Adilson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, João Carlos Penna Esteves e Mônica Christina Caldeira Nunes contra a decisão proferida pela Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, que julgou procedente o Auto de Infração nº 0025/15-18 e aplicou a pena de multa no valor de R\$ 47.491,91 (quarenta e sete mil quatrocentos e noventa e um reais, e noventa e um centavos) para cada um dos recorrentes e de inabilitação pelo prazo de dois anos apenas para os senhores Alexej Predtechesny e Adilson Florêncio da Costa.

I – Auto de Infração

2. Os recorrentes foram autuados por terem realizado investimento em Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA) emitidos pela SPE - PAIVA AGRICULTURA S/A sem a observância do princípio de segurança exigido pelo artigo 4º inciso I da Resolução nº 3792, de 2009, do Conselho Monetário Nacional (CMN).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

3. Trata-se de infração cometida em 2010 pelos gestores do POSTALIS quando da realização do investimento em CDCA emitidos pela SPE PAIVA. Foi firmado um termo de compromisso pelo POSTALIS vinculando a aquisição dos CDCA emitidos pela PAIVA ao resgate de CDCA emitidos por COMPANY COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (COMPANY) e SPE – WS AGRICULTURA S/A (WS).

4. Os gestores afrontaram o princípio da segurança na medida em que desfiguraram o investimento sem que as mudanças promovessem atualização nos estudos que recomendavam a aquisição, expondo o patrimônio do plano de benefício a risco de perda. Tal alteração eliminou a garantia do investimento decorrente da vinculação do valor aportado aos gastos com a execução da produção rural. Essa vinculação seria controlada por um intermediário responsável no intuito de garantir a efetiva produção rural e era fundamental para assegurar o resultado das Cédulas do Produto Rural (CPR) que consistiam na principal garantia do título emitido. O POSTALIS registrou uma provisão para perda de R\$ 22.455.059,43 em novembro de 2014.

5. A aquisição dos CDCA PAIVA ocorreu conforme recomendação constante na ata da 446ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos realizada em 21/07/2010, e efetivada em 28/07/2010, conforme boleta de aquisição. A operação realizada vinculou o investimento ao resgate de dois CDCA anteriormente emitidos, estando um deles vencido e não pago. Tal conduta contraria o princípio da segurança na realização dos investimentos.

6. O Auto de Infração apresenta um breve histórico de operações com os emissores, e conclui que, o resgate do ativo BRCOMRCDC039 foi realizado com os recursos provenientes do aporte do ativo BRCOMRCDC062. Já os recursos dos resgates dos ativos BRCOMRCDC021 e BRCOMRCDC047 foram provenientes do resíduo do aporte do ativo BRCOMRCDC062 somado ao aporte do ativo BRCOMRCDC070. Por fim, o resgate do ativo BRCOMRCDC054 foi realizado com recursos do ativo BRCOMRCDC088. E, após as operações descritas, o POSTALIS adquiriu novos investimentos de emissores correlacionados ao emissor COMPANY nos seguintes termos:

Data	Ativo	Natureza da Operação	Valor da Operação	Saldo das Operações
------	-------	----------------------	-------------------	---------------------



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

25/06/2009	Neste momento, a EFPC possuía em carteira 3 ativos do emissor COMPANY (BRCOMRCDC062, BRCOMRCDC070 e BRCOMRCDC088) R\$ 50.019.023,26 em valores de emissão.			
11/02/2010	BRSPEWCDC0Q5-WS Agricultura	APORTE	3.972.240,61	(3.972.240,61)
28/07/2010	BRPAIVCDC006-SPE PAIVA	APORTE	15.270.327,09	(19.242.567,70)
28/07/2010	BRPAIVCDC014-SPE PAIVA	APORTE	4.940.784,39	(24.183.352,09)
28/07/2010	BRCOMRCDC088- COMPANY	RESGATE	13.680.004,79	(10.503.347,30)
28/07/2010	BRSPEWCDC005 –WS Agricultura	RESGATE	4.202.736,35	(6.300.610,95)

7. O AI argumenta que após analisar a documentação apresentada pelo POSTALIS, verificou-se uma relação entre os ativos emitidos pela WS, COMPANY e PAIVA. Quanto aos ativos emitidos pela SPE PAIVA (**BRPAIVCDC006** e **BRPAIVCDC014**), verificou que este emissor pertence aos acionistas Aparecido Paiva, Maria Helena Vargas Paiva e Paulo Inácio Paiva. Os mesmos figuram como produtores rurais emissores das Cédulas de Produto Rural (CPR) que constituem a garantia básica dos títulos emitidos. Ainda que os emissores tenham sido diferentes (PAIVA, COMPANY e WS), os recursos do investimento são destinados aos mesmos beneficiários, no caso, são os produtores rurais: Aparecido Paiva, Maria Helena Vargas Paiva e Paulo Inácio Paiva, emittentes das CPR. Nesses termos, em sua essência, o investimento é realizado no mesmo grupo de produtores rurais, estando caracterizada a correlação entre os investimentos.

8. O investimento na empresa SPE PAIVA foi recomendada pelo COMIN em 21/07/2010, conforme ata da 446ª Reunião supracitada, e efetivada em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

28/07/2010 com a aquisição dos ativos **BRPAIVCDC006 (Anexo 16)** e **BRPAIVCDC014 (Anexo 17)**. Tais aquisições corresponderam a um aporte total de R\$ 20.211.111,48 (vinte milhões duzentos e onze mil, cento e onze reais e 48 centavos). Houve a vinculação ao resgate dos ativos **BRCOMRCDC088 (Anexo 18)** e **BRSPWCDC005 (Anexo 19)** no valor total de R\$ 17.882.741,14 (dezesete milhões oitocentos e oitenta e dois e setecentos e quarenta e um reais e quatorze centavos). Destaca-se que, na data desta operação, já estava caracterizada a inadimplência de um dos ativos (**BRCOMRCDC088**) objeto do termo de compromisso que vinculou os aportes aos resgates.

9. As análises realizadas pelo POSTALIS, pela área jurídica e as análises de rating descrevem como uma das garantias do negócio, a vinculação do valor aportado aos gastos com a execução da produção rural. Nos títulos emitidos há a contratação de um intermediário responsável (**ALEX STEWART ARMAZENS GERAIS DO BRASIL LTDA**), de forma conjunta com o emissor do CDCA, pela movimentação do valor investido. Tal forma de controle visa garantir a efetiva produção rural e é fundamental para assegurar o resultado das CPR que consistem na principal garantia do título emitido.

10. Conforme descrito pelos auditores no presente Auto de Infração, o controle do fluxo dos aportes consta dos diversos documentos que analisaram o investimento realizado nos CDCA PAIVA 01/2010 (BRPAIVCDC014) e 02/2010(BRPAIVCDC006). Porém, apesar da relevância do monitoramento citado e sua influencia sobre a existência das garantias do título emitido, foi firmado um termo de compromisso (Anexo 21) que impossibilitou a execução deste monitoramento. O documento em questão possui como signatários: POSTALIS, PAIVA, Aparecido Paiva, Maria Helena Vargas Paiva, Paulo Inácio Paiva, COMPANY, WS, Banco Paulista S/A e Alex Stewart Armazéns Gerais do Brasil Ltda. Além disso, afirma que os acordos firmados no termo de compromisso não foram analisados pela agência de rating ou pelo POSTALIS quando de sua avaliação interna do investimento.

11. Ao aportar R\$ 20.211.111,48 no investimento e vincular 88% (R\$ 17.882.741,14) dos recursos ao resgate de investimentos anteriores, estando um deles vencido e não pago é incontestável que o risco de que as garantias principais do investimento (CPR) não viessem a se realizar aumentou consideravelmente em comparação com a situação em que todo o recurso estivesse disponível para a lavoura como foi analisado pelo POSTALIS e pela agência de rating. O AI Ressaltou que toda a documentação que embasou o investimento nos CDCA PAIVA 01/2010 e 02/2010 foi confeccionada partindo da premissa de que o valor





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

aportado seria utilizado na lavoura, o que garantiria a eficácia das CPR e, por fim, concederia maior segurança ao investimento.

12. Por último, o Auto de Infração conclui que os gestores do POSTALIS realizaram operações que afrontaram o princípio da segurança do investimento. Os documentos que embasaram o aporte não consideraram alterações no investimento promovidas pela própria Entidade quando da assinatura do Termo de Compromisso (Anexo 21). Os gestores do POSTALIS desfiguraram o investimento sem que as mudanças promovessem a atualização nos estudos que recomendavam o aporte, o que acarretou na realização da aquisição do ativo sem a devida análise, expondo o patrimônio do Plano de Benefícios a um risco que gerou uma provisão para perda no valor de R\$ 22.455.059,43 (Anexo 22).

13. Por fim, o auto de infração, conclui que os CDCA emitidos pela SPE PAIVA AGRICULTURA S/A no ano de 2010 foram adquiridos sem a observância do princípio da segurança previsto no artigo 4º da Resolução CMN nº 3.792, de 2009, combinado com o §1º do art. 9º da Lei Complementar nº 109/2001, com a capitulação definida na redação do artigo 64 do Decreto nº 4.942, de 2003.

14. Identifica como responsáveis pela decisão de investir nas CDCA PAIVA 01/2010 e 02/2010, o Diretor Presidente e AETQ Alexej Predtechesny, o Diretor Financeiro Adilson Florencio da Costa e os membros do Comitê de Investimentos (COMIN) Ricardo Oliveira Azevedo, João Carlos Penna Esteves e Mônica Christina Caldeira Nunes.

II – Defesa

15. Os autuados apresentaram defesa conjunta e tempestiva. Alegam em sede de preliminar que o presente Auto de Infração é nulo devido:

15.1. à subjetividade que caracterizou a lavratura do Auto de Infração: descumprimento dos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada, vez que os Defendentes não tiveram condição de se manifestar durante a Ação Fiscal que deu origem a este AI, uma vez que há muito não fazem parte do grupo dirigente do POSTALIS. E consequente violação ao princípio constitucional do “*due process of law*”. Sendo assim, sugerem a anulação do Auto, permitindo-se a participação dos autuados desde o início da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

Ação Fiscal, facultando-lhes acesso pleno à documentação referente à operação questionada, em especial aqueles documentos detidos pelo POSTALIS, essenciais para a sua defesa.

15.2. ao manifesto cerceamento do direito de defesa pois o AI foi emitido juntamente com outros 6 (seis) decorrentes da mesma ação fiscal e mais 23 (vinte e três) de ação fiscal em 2014, todos contra ex dirigentes e ex-empregados do POSTALIS, sendo fixado prazo idêntico de 15 (quinze) dias para que todos apresentassem defesa, sendo as matérias bastante complexas, de forma que a apresentação da defesa depende, necessariamente, do levantamento de uma série de dados e documentos relativos a fatos ocorridos há vários anos;

15.3. à preclusão administrativa, quanto ao investimento nas CDCA citadas, vez que foi objeto de fiscalização realizada anteriormente pela PREVIC nos anos de 2012 e 2014, sendo atestado que não foi verificada qualquer irregularidade, sendo tal irregularidade apontada somente na fiscalização de 2015;

15.4. aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942/2003 e a possibilidade de celebração de TAC: devido a não quantificação do suposto prejuízo, e sob pena de desvirtuamento da legislação previdenciária complementar, porquanto não restou demonstrado e quantificado o prejuízo. Além disso, faltou à fiscalização efetuar a diferenciação por ação (investimento) e por omissão (monitoramento). Também alegam que tais regras correccionais não são um benefício para o administrado, e sim um direito subjetivo.

15.5. da competência do Comitê de Investimentos – Individualização de conduta: falta de individualização das condutas dos autuados, pois a fiscalização não distinguiu as diferentes responsabilidades da Diretoria Executiva e do COMIN. Alegam ilegitimidade passiva dos ex-membros do COMIN do POSTALIS, quais sejam: Sr. Ricardo Oliveira, Sr. João Carlos, e Sra. Mônica Christina, por total ilegitimidade passiva; e

15.6. necessidade de conexão dos Autos de Infração: fato de haver mais 5 (cinco) autos de infração proveniente da mesma Ação Fiscal, sendo o presente Auto, oriundo, também, do mesmo Relatório de Fiscalização. As similaridades são ostensivas: (i) mesmas partes presentes; (ii) idênticos defendentes; (ii) mesma ação fiscal; (iii) mesmo objeto: investimentos de EFPC; e (iv) mesma capitulação. Sendo que o bem jurídico tutelado é o mesmo: os recursos garantidores do POSTALIS, motivo pelo qual devem ser reunidas para julgamento conjunto e aplicação de penalidade única, de forma a se evitar constrições exageradas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

16. E quanto ao mérito, de acordo com os defendentes, o presente AI é improcedente, pois:

16.1. o compromisso do gestor de EFPC é a existência de um cuidadoso “ processo de investimento”: o processo de investimento, assim como o monitoramento, tem como objetivo precípua cumprir com a obrigação de meio de gestor efetivamente minorando (mas nunca afastando completamente) os riscos das alocações de recursos dos planos de benefícios complementares;

16.2. da segurança jurídica e da análise do investimento: inexistência de um modelo a ser seguido em todas as decisões de investimento. Essas devem ser adaptadas à complexidade de cada operação. Imputação da responsabilidade à diretoria anterior (restringindo-se ao momento da aplicação), no lugar de se questionar a responsabilidade da diretoria atual, pelo adequado monitoramento dos investimentos e pela ausência de documentos que deveriam estar arquivados no POSTALIS;

16.3. das responsabilidades da Diretora Executiva, do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal do POSTALIS;

16.4. dos supostos prejuízos e do provisionamento dos valores, pois foi opção da atual direção do POSTALIS o provisionamento dos títulos, conforme consta no Relatório de Acompanhamento das Provisões (anexo 22). Os defendentes não podem ser responsabilizados pelas medidas adotadas pela atual gestão, sem qualquer conexão com os atos praticados pela administração anterior; e

16.5. Das Provas a serem produzidas: prova documental complementar, prova oral e prova pericial por *expert* em finanças.

17. Em conclusão, os atuados requerem a nulidade do AI por (i) subjetividade que caracterizou a lavratura do Auto de Infração; (ii) manifesto cerceamento do direito de defesa devido à aplicação de 6 autuações simultâneas; (iii) preclusão administrativa; (iv) não oferecimento do prazo previsto no art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942/2003 e não aceitação do TAC pela PREVIC; e (v) ilegitimidade passiva dos ex-membros do COMIN Ricardo Oliveira, João Carlos e Mônica Chistina, por ausência de competência por se tratar apenas de órgão de assessoramento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

18. E que no mérito seja considerado improcedente, pois as aquisições das CDCA foram realizadas com observância de todas as normas legais.

19. Caso as nulidades não sejam aceitas, que seja: (i) possibilitada à correção na forma do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942/2003; ou (ii) reaberto prazo para prosseguimento das negociações para a proposta de TAC; ou a citação dos gestores do POSTALIS, bem como dos Membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, pois pelo Estatuto do POSTALIS todos eram responsáveis pela gestão dos investimentos da EFPC. E caso rejeitadas as preliminares, no mérito, o Auto de Infração seja julgado improcedente.

20. Por fim, caso julgado procedente o Auto de Infração, pede-se que seja aplicada somente a penalidade de advertência, com base no inciso I, art. 65, da Lei Complementar nº 109/2001, considerando a existência de atenuantes previstas no Decreto nº 4.942/2003.

21. Por último, requerem que em tempo oportuno, sejam oficiados o TCU e a CGU, em razão de constar no Relatório de Gestão de 2013 publicado no site da PREVIC que em 2012 não foi apurada qualquer irregularidade nos processos decisórios dos investimentos do POSTALIS e nas ações fiscais de 2014 e 2015, esses mesmos investimentos são novamente analisados e passados mais de 2 (dois) anos, a Fiscalização aponta irregularidades nos processos decisórios.

III – Nota 21/2015/CGDC/DICOL/PREVIC e Notificação dos Autuados para apresentação de todas as provas

22. Na Nota 21/2015/CGDC/DICOL/PREVIC menciona-se que, tanto as preliminares suscitadas quanto as alegações de mérito apresentadas pelos defendentes serão analisadas em parecer específico devidamente fundamentado e submetido à aprovação da Diretoria Colegiada da PREVIC.

23. No que tange à alegação de cerceamento de defesa como decorrência do indeferimento de acesso a todos os documentos analisados durante a ação fiscal realizada no POSTALIS, destacou que todos os documentos relacionados às infrações descritas nos Autos foram devidamente disponibilizados aos autuados, em mídia digital anexa aos respectivos relatórios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

24. Quanto ao pedido de esclarecimentos do Coordenador de Fiscalização do Distrito Federal acerca dos procedimentos adotados durante as ações fiscais realizadas em 2012, 2014 e 2015, informa que todos os atos foram realizados nos estritos termos da legislação que regula o procedimento administrativo fiscal.

25. Entende que a produção de prova testemunhal em nada agregaria ao caso em tela, trazendo opiniões de cunho pessoal sobre fatos já devidamente comprovados pelos documentos carreados aos autos. E que os defendentes não especificaram quais provas pretendem produzir, impossibilitando a análise acerca da pertinência ou não ao caso. Também considera desnecessária a elaboração de prova pericial por *expert* em finanças, eis que as provas juntadas pela fiscalização e demais documentos apresentados pela defesa são suficientemente robustas para elucidação dos fatos, e que em tempo algum impediu que qualquer prova fosse apresentada. Por fim, a Nota sugere a notificação do autuado para apresentação de todas as provas julgadas pertinentes, no prazo de 30 dias.

IV – Manifestação de Provas

26. Os defendentes requerem a produção das seguintes provas: (a) prova documental complementar; (b) prova oral na forma de depoimento dos defendentes, bem como dos representantes do emissor e dos atuais Diretores do POSTALIS; (d) prova pericial de *expert* em finanças, devendo ser indicado um perito técnico pela PREVIC; (e) que seja deferido pela DICOL PREVIC o acesso a todos os documentos do Processo n. 44011.000237/2015-21 (TAC), sob pena de cerceamento de defesa, em razão da Súmula Vinculante nº 14 do STF; (e.1) Que seja esclarecido pela DIFIS se a conduta de publicação da íntegra do TAC pelo POSTALIS está em consonância a Instrução Normativa nº 03/2010-PREVIC, bem como as leis de regência; (e.2) Que seja esclarecido pela DIFIS se participantes do plano BD do POSTALIS não podem ter acesso ao TAC, pois todos os defendentes, além de autuados, são participantes autopatrocinados do referido plano de benefício; (e.3) que seja esclarecido pela DICOL PREVIC se no TAC firmado com o POSTALIS no dia 29/05/2015 houve a análise de cada provisionamento dos investimentos realizados pela diretoria do POSTALIS e se o investimento em questão está no rol de investimento que pode ser recuperado; (f) que seja esclarecido pela Coordenação de Fiscalização (DF) o motivo da demora na entrega do Relatório de Fiscalização, assim como o da demora de mais de 10 (dez) meses para a entrega de todos os AI dos relatórios da Ação Fiscal de 2014; (f.1) que seja esclarecido pela Coordenação de Fiscalização do Distrito Federal se existe uma ordem cronológica de entrega dos autos de infração pela Autarquia ou a decisão é de livre escolha;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

(f.2) que seja esclarecido pela Coordenação de Fiscalização, a Ação Fiscal de 2012, cujo relatório final analisa o investimento em questão e não aponta qualquer irregularidade no seu processo decisório.

V – Alegações Finais e Parecer nº 40/2016/CGDC/DICOL/PREVIC

27. E em 16/06/2016, os defendentes se manifestaram e em suas alegações finais reiteraram todos os argumentos de defesa (preliminares e mérito) apresentados anteriormente.

28. O Parecer nº 40/2016/CGDC/DICOL/PREVIC de 27/09/2016, analisou as questões preliminares e de mérito arguidas pela defesa, sendo afastadas uma a uma, e que a aprovação da reestruturação e da aquisição dos investimentos pelos membros do Comitê de Investimentos sem as devidas análises configura infração ao art. 9º, §1º, da Lei Complementar nº 109/2001, c/c arts. 4º, inciso I, e 9º, todos da Resolução CMN nº 3.792, de 24 de setembro de 2009.

29. Em 30/11/2016, por meio da Decisão nº 40/2016/DICOL/PREVIC, a Diretoria Colegiada da Previc julgou procedente a autuação em relação aos autuados João Carlos Penna Esteves, Mônica Christina Caldeira Nunes, Ricardo Oliveira Azevedo, Alexej Predtechensky e Adilson Florêncio da Costa por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas, pelo CMN, infringido o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, c/c inciso V do artigo 53 da Resolução CMN nº 3.792, de 24 de setembro de 2009. Aplicar, nos termos do art. 64 do Decreto nº 4.942/2003, a pena de multa no valor de R\$ 47.491,91, atualizada pela Portaria PREVIC nº 970, de 16/12/2010, para os autuados João Carlos Penna Esteves, Mônica Christina Caldeira Nunes e Ricardo Oliveira Azevedo; e aplicar, nos termos do art. 64 do Decreto nº 4.942/2003, a pena de MULTA no valor de R\$ 47.491,91, atualizada pela Portaria PREVIC nº 970, de 16/12/2010, cumulada com inabilitação para os autuados Alexej Predtechensky e Adilson Florêncio da Costa, nos termos do parecer nº 40/2016/CGDC/DICOL/PREVIC, de 21 de setembro de 2016.

VII – Pedido de Reconsideração à DICOL e Recurso à CRPC



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

30. Os atuados apresentaram pedido de reconsideração e, simultaneamente, recurso voluntário a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC. Os atuados recorreram à DICOL/PREVIC pleiteando a reconsideração de seu julgado, e solicitando que em caso de não acolhimento do pedido de reconsideração, ou se acolhido em parte mantendo-se alguma pena, que o recurso seja encaminhado a esta Câmara de Recursos da Previdência Complementar para conhecimento e julgamento.

31. Em 19/01/2017, a DICOL/PREVIC aprovou, por unanimidade, a Nota 44/2017/ PREVIC e manteve integralmente a nº 40/2016/DICOL/PREVIC, de 30/11/2016, e com isso não acatou o pedido de reconsideração dos Defendentes. Por fim, encaminhou o recurso à Câmara de Recursos da Previdência Complementar.

32. No recurso voluntário, os atuados reiteraram as alegações de suas peças de defesa, alegações finais e pedidos de reconsideração. Pleiteiam a nulidade do Auto de Infração em virtude das preliminares apresentadas, caso não acatadas, que o Auto de Infração seja declarado nulo pelos motivos expostos pela defesa. E caso indeferido os pedidos anteriores, seja afastada a pena de multa pecuniária e a inabilitação para aplicar apenas a penalidade de advertência.

33. Foi constatado por este Relator um erro material na fundamentação da Decisão nº 40/2016/DICOL/PREVIC, de 30/11/2016. Sendo assim, conforme disposto no inciso I e no § 1º do art. 38 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, foi requerida diligência. Em 08/02/2018, a PREVIC, publicou no Diário Oficial da União o texto da retificação da Decisão nº 40/2016/DICOL/PREVIC, a saber:

“Na Decisão nº 40/2016/DICOL/PREVIC, do Processo 44011.000311/2015-18, relativo ao Auto de Infração nº 25/15-18, do Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos - POSTALIS, publicada no DOU nº 232, de 05/12/2016, Seção 1, pág. 21, onde se lê: “(...) infringindo o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, c/c inciso V do artigo 53 da Resolução CMN nº 3.792, de 24 de setembro de 2009; Aplicar, nos termos do art. 64 do Decreto nº 4.942/2003”, leia-se “ (...) infringindo o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, c/c arts. 4º, inciso I, e 9º, todos da Resolução CMN nº 3.792, de 24 de setembro de 2009, nos termos do art. 64 do Decreto nº 4.942/2003”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

Por fim, por meio do Ofício nº 226/2018/PREVIC, a Autarquia restituiu o Auto de Infração nº 25/15-18, para apreciação e julgamento desta Câmara de Recursos da Previdência Complementar, tendo em vista cumprimento da diligência.

É o relatório.

Brasília, 28 de março de 2018.


Frederico Viana de Araujo.

Membro Suplente

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC

PROCESSO Nº: 44011.000311.2015-18

ENTIDADE: POSTALIS

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 0025/15-18

DECISÃO Nº: 40/2016/DICOL/PREVIC

RECORRENTES: Alexej Predtechesny, Adilson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, João Carlos Penna Esteves e Mônica Christina Caldeira Nunes.

RECORRIDOS: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC

RELATOR: Frederico Viana de Araujo.

VOTO

1. O recurso foi interposto com tempestividade, por isso deve ser conhecido por esta Câmara, passando-se, a seguir, à apreciação quanto as preliminares que envolvem a prejudicial de mérito e quanto às arguições meritórias.

PRELIMINARES

Subjetividade do Auto de Infração: descumprimento aos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada. Consequente violação ao princípio constitucional do Devido Processo Legal.

2. De acordo com a leitura das peças que compõe este processo constata-se que o procedimento sancionador efetuado pelo órgão fiscalizador obedeceu aos normativos vigentes, tendo a Previc exercido seu poder de polícia na forma da lei. Foram respeitados todos os prazos para defesa e alegações por parte dos autuados. Sendo assim, não prospera a alegação de descumprimento dos princípios da impessoalidade, motivação, atividade vinculada e devido processo legal. O auto de infração traz a indicação clara dos normativos e

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'F' followed by a vertical line and a small dot.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

procedimentos que não foram cumpridos a saber: art. 9º, §1º da lei Complementar nº 109, de 2001, combinado com o inciso I do artigo 4º, da Resolução CMN nº 3792, de 2009, com a capitulação definida na redação do art. 64 do Decreto nº 4942, de 2003. Os gestores afrontaram o princípio da segurança na medida em que desfiguraram o investimento sem que as mudanças promovessem atualização nos estudos que recomendavam a aquisição, o que acarretou na realização do aporte sem a devida análise, o que expôs o patrimônio do plano de benefício a risco, e conseqüentemente uma perda de R\$ 22.455.059,43 (vinte e dois milhões quatrocentos e cinquenta e cinco mil e cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos).

Diante do exposto, afasto a preliminar arguida.

Manifesto cerceamento de defesa, indeferimento de produção de provas.

3. A alegação de ações fiscais desproporcionais por causa do número de autos de infração lavrados não merece prosperar, pois conforme Parecer nº 40/2016/CGDC/DICOL/PREVIC e Nota nº 17/2015/CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC foram concedidos aos autuados os prazos previstos na legislação vigente, além disso, os autos de infração foram emitidos paulatinamente, facilitando a defesa.

4. Quanto à fiscalização sem a participação dos recorrentes, não faria sentido notificar os autuados sobre o início da ação fiscal antes mesmo da apuração de eventuais irregularidades e dos supostos responsáveis, pois somente após a identificação das irregularidades, é que deve ser instaurado processo administrativo disciplinar para eventual punição dos responsáveis.

5. Além disso, cumpre destacar que todos os documentos analisados durante a ação fiscal foram disponibilizados aos autuados, em mídia digital anexa aos respectivos relatórios, conforme informado na Nota nº 17/2015/CFDF/CGFD/DIFIS.

“8. Os autuados, ora requerentes, foram notificados dos Autos de Infração lavrados por via postal. Foram encaminhados uma via do Auto de Infração, uma do Relatório do Auto de Infração e um CD contendo arquivos magnéticos mencionados como anexos no Relatório do Auto de Infração. Esses arquivos constituem a documentação comprobatória dos fatos e situações narradas no respectivo Relatório e estão apensados no processo administrativo específico que trata do Auto de Infração, cujo acesso dos autuados é pleno.”





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

9. *Os documentos utilizados durante o processo de fiscalização, como as Solicitações de Informações e Documentos (SID), as suas respostas e as atas de comitês e conselhos da Postalís, produzidos pela Previc ou pela Entidade acerca de assunto objeto de autuação estão contidos como anexos no processo específico que trata do Auto de Infração, conforme mencionado nos parágrafos anteriores.*”

6. Conforme descrito no processo, todos os documentos relacionados às infrações descritas nos Autos foram devidamente disponibilizados aos autuados, em mídia digital anexa aos respectivos relatórios, não houve qualquer afronta ao Verbete nº 14 da Súmula Vinculante do STF. Outro ponto que será esclarecido neste momento é o pedido de acesso ao TAC celebrado pelo Postalís, considerando que este abrange informações relativas às operações da entidade, reputa-se sigiloso seu conteúdo e demais documentos acostados ao processo. Cabendo à entidade a decisão de colocar tais informações ao acesso de terceiros. Cumpre transcrever aqui o disposto no art. 48, I e § 1º da Lei nº 12.154, de 2001:

“Art. 48. Além dos princípios, deveres e vedações previstos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aplicam-se aos servidores em exercício na Previc:

I - o dever de manter sigilo quanto às operações da entidade fechada de previdência complementar e às informações pessoais de participantes e assistidos, de que tiverem conhecimento em razão do cargo ou função, sem prejuízo do disposto no art. 64 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

(...)

§ 1º A inobservância do dever previsto no inciso I é considerada falta grave, sujeitando o infrator à pena de demissão ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, de que tratam os arts. 132 e 134 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.” (grifos nossos).

7. A fiscalização esclareceu que o TAC celebrado não tratou de investimentos realizados e sim da suspensão do equacionamento do déficit, sendo que o déficit pode ter várias origens, dentre eles o de prejuízo nos investimentos. Ademais, a cópia do TAC celebrado pelo Postalís foi publicada no site da EFPC, concluindo que a alegação de ausência do documento não merece prosperar.

8. Os defendentes alegam manifesto cerceamento da defesa por indeferimento de produção de provas, quais sejam: depoimentos dos recorrentes e prova pericial por *expert* em finanças. No que diz respeito à prova oral na forma de depoimento pessoal em nada agregaria ao Auto, tendo em vista que foram concedidos aos defendentes todos os prazos previstos nas

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

legislações aplicáveis, sendo ilógico supor que os autuados deixariam de expor em sua defesa informações relevantes. Não merece melhor sorte a exigência de prova pericial por *expert* em finanças indicado pela Previc, uma vez que as provas juntadas pela fiscalização e demais documentos apresentados pelos defendentes foram suficientes para o esclarecimento dos fatos. E caso isto fosse desejado pelos autuados, estes poderiam ter contratado o referido *expert* e juntado tal documento aos Autos, porém não o fizeram. Nesse sentido, faz-se oportuno transcrever o artigo 38 da lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal

“Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

*§ 2º **Somente poderão ser recusadas**, mediante decisão fundamentada, **as provas propostas pelos interessados** quando sejam ilícitas, **impertinentes, desnecessárias ou protelatórias**. (grifos nossos)”*

Diante do exposto refutam-se também estas preliminares alegadas.

Da ocorrência de Preclusão Administrativa

9. Também se afasta a alegação de preclusão administrativa, pois, na prática, o que se observa ao longo dos julgamentos desta Câmara é que os defendentes buscam equiparar o procedimento administrativo fiscal ao procedimento administrativo de homologação, o que não é possível, tendo em vista que os procedimentos possuem naturezas bem distintas, tendo em comum apenas o fato de serem administrativo. Ou seja, resta cristalino que a realização de uma fiscalização não tem o condão de conceder ao fiscalizado uma “certidão positiva” de todos os procedimentos realizados pelos dirigentes no período auditado.

Além disso, cumpre destacar que o princípio da autotutela confere à Administração Pública a prerrogativa de anular, reformar, corrigir, ou revogar seus próprios atos em caso de necessidade. Trata-se de um poder-dever da administração de controlar seus atos, quer seja

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria de Previdência

em relação à legalidade, quer seja, em relação ao mérito. E de acordo com a melhor doutrina: “(...) a preclusão significa a perda de uma faculdade processual por não ter se exercido em tempo oportuno (...) estando a Administração Pública sujeita a observância do princípio da legalidade e ao controle judicial, sempre se reconhece a ela o dever-poder de rever os próprios atos, para anulá-los, convalidá-los ou revoga-los. Mesmo que o interessado tenha perdido o prazo para adotar as providências que lhe cabem, como o de produzir a prova dos fatos que tenha alegado ou o de recorrer da decisão que lhe é desfavorável, a Administração pode rever a sua decisão, não só em decorrência do respeito à legalidade, como também pela aplicação dos princípios da oficialidade, da verdade material e da indisponibilidade do interesse público” (Marya Sylvia Zanella Di Pietro, Princípios do Processo judicial no Processo Administrativo – Revista Consultor Jurídico, 10/12/2015).

Dessa forma, refuta-se a preliminar de preclusão administrativa.

Da competência do Comitê de Investimentos – da ausência de individualização das condutas

10. Os defendentes alegam a impossibilidade de aplicação de penalidade aos membros do Comitê de Investimentos e a ausência de individualização das condutas. Cabe aqui mencionar que de acordo com item 86 do Parecer 40/2016/CGDC/DICOL/PREVIC, todos os autuados, que eram membros do COMIN à época, assinaram a ata de recomendação do investimento. Além disso, o auto de infração discrimina expressamente que os gestores do POSTALIS aprovaram o investimento, comprovando a autorização dada pelo Comitê de Investimentos conforme atas 445 e 446 datadas de 14 e 21 de julho respectivamente (fls. 53/55v). Sendo assim, mostra-se evidente e cristalino o nexos de causalidade de todos os autuados, Diretor Presidente, Diretor Financeiro e membros do COMIN, uma vez que todos participaram da análise e recomendaram a aplicação no investimento. Ademais, o art. 2º do Decreto nº 4942, de 2003 dispõe que:

*“Art. 2º O processo administrativo tratado neste Decreto é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de pessoa física ou jurídica, por **ação ou omissão**, no exercício de suas atribuições ou competências, e terá início com a lavratura do auto de infração ou a instauração do inquérito administrativo.” (grifos nossos).*

11. Por fim, a defesa colacionou como precedente uma decisão da CRPC no julgamento do recurso voluntário relativo ao processo nº 44190.00023/2013-2212, no qual



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

teria esta CRPC, decidido pela exclusão da responsabilidade do Comitê de Investimentos (fl. 634). Todavia, a interpretação da defesa sobre o voto do relator mostra-se equivocada, pois no caso trazido, pretendiam os defendentes do processo nº 44190.00023/2013-2212, em sede de preliminar, transferir a responsabilidade aos membros do Comitê de Investimentos da entidade, furtando-se de sua responsabilidade como membros da Diretoria Executiva, argumento não admitido no voto acatado pela CRPC que concluiu pela rejeição das preliminares suscitadas.

Diante do exposto, voto pela rejeição da preliminar de nulidade do processo pela ausência de individualização das condutas.

Aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942/2003 e a possibilidade de celebração de TAC – não quantificação do suposto prejuízo.

12. A aplicação da regra do art.22 § 2º, do Decreto 4942, de 2003 e a possibilidade de celebração do Termo de Ajuste de Conduta pela não quantificação do suposto prejuízo não merece melhor sorte que as anteriores, pois de acordo com o normativo citado:

“Art. 22. A inobservância das disposições contidas nas Leis Complementares nºs 108, de 29 de maio de 2001, e 109, de 2001, ou de sua regulamentação, sujeita o infrator às seguintes penalidades administrativas:

(...)

*§ 2º Desde que **não tenha havido prejuízo à entidade**, ao plano de benefícios por ela administrado ou ao participante e não se verifique circunstância agravante prevista no inciso II do art. 23, **se o infrator corrigir a irregularidade** cometida no prazo fixado pela Secretaria de Previdência Complementar, não será lavrado o auto de infração (grifos nossos).”*

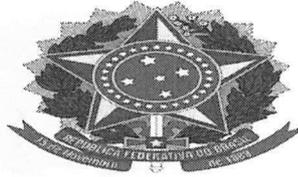
Instrução Previc nº 03, de 29 de junho de 2010.

“Art. 3º O TAC somente poderá ser celebrado quando:

*I - **não tiver havido prejuízo financeiro à EFPC** ou a plano de benefícios por ela administrado, salvo se a proposta abranger o ressarcimento integral desse prejuízo;*

*II - for **possível corrigir a irregularidade**, mediante a adequação de determinadas práticas aos ditames legais e da regulação em vigor; e*

III - não tiver havido, nos últimos 5 (cinco) anos, a celebração de outro TAC relativo à mesma infração nem o descumprimento de outro TAC anteriormente firmado pelo mesmo compromissário. (grifos nossos)”



MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria de Previdência

Cabe ressaltar que de acordo com relatório de acompanhamento das provisões de Nov/2014 (Anexo 22, pg. 98) foi verificado um prejuízo no valor de R\$ 22.455.059,43 (vinte e dois milhões quatrocentos e cinquenta e cinco mil e cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos), devido à inadimplência dos CDCA. Também não procede a alegação de que a responsabilidade pela provisão deveria ser atribuída à gestão atual, pois o ponto central diz respeito à aquisição das CDCA de forma temerária, sem as devidas análises e respeito aos princípios exigidos pela Resolução CMN nº 3.792/2009. Não foi a provisão do investimento que gerou prejuízo à entidade e sim o inverso, a provisão é apenas um reflexo contábil da realidade econômica da expectativa de realização de um ativo. Adicionalmente, no caso em tela, não há como corrigir a irregularidade praticada, pois a aquisição do ativo já foi realizada, e o mesmo já se encontra provisionado para perda.

Rejeita-se também esta preliminar.

Da necessidade de conexão dos Autos de Infração

13. Ao que parece, buscam os defendentes desvirtuar o entendimento de conexão na medida em que sugerem a identidade dos objetos pela via de uma descrição infracional ampla. Alegam que seriam todas ofensas às normas da legislação de previdência complementar por aplicação de recursos em desconformidade com as diretrizes estabelecidas pelo CMN. Ou seja, todas as ações referentes à aplicação de ativos garantidores em desacordo com a Resolução CMN nº 3.792, de 2009, em que estivessem presentes as mesmas partes, formariam único auto de infração, ainda que fossem verificadas várias irregularidades a bens jurídicos distintos. Por óbvio que esse não é o entendimento que se coaduna com o espírito do ordenamento jurídico, que se volta para a proteção dos interesses dos participantes e para a higidez do sistema de previdência complementar.

14. Rejeita-se a alegação de necessidade de conexão dos autos de infração provenientes das ações fiscais de 2014, 2015. Uma vez que são investimentos diferentes e irregularidades distintas, apesar de lavrados na mesma ação fiscal ou envolverem os mesmos atuados ou terem sido emitidos concomitantemente.

Sendo assim, afasta-se também esta preliminar.

15. Após afastar todas às preliminares, alegadas pelos Defendentes, passa-se agora ao exame do mérito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

MÉRITO

16. Os autuados argumentam que o compromisso do gestor consiste em uma obrigação de meio e não de resultado, e que o gestor efetivamente minora (mas nunca afasta completamente) os riscos das alocações de recursos dos planos de benefícios complementares. Ressaltam ainda que não há um modelo a ser seguido em todas as decisões de investimento do POSTALIS, e que sempre se pautaram no sentido de seguir as regras atinentes ao processo de investimento, tendo os documentos comprovados, que cada um dos autuados, dentro da sua competência, demonstrou o cumprimento da política de investimento do POSTALIS.

17. Os fatos que fundamentaram a autuação foram claramente descritos no relatório do Auto de Infração, e posteriormente devidamente analisados no Parecer nº 40/2016/CGDC/DICOL/PREVIC. Analisou-se os ativos envolvidos, o termo de compromisso firmado pelo POSTALIS, as análises, relatórios e pareceres elaborados anteriormente ao termo de compromisso, e os demais pontos atinentes à operação de aquisição dos CDCA e as partes envolvidas.

18. Conforme foi demonstrado no Auto de Infração, o termo de compromisso vinculou os valores decorrentes dos aportes nos CDCA emitidos pela SPE PAIVA ao resgate dos CDCA emitidos pela COMPANY e pela SPE WS. Apesar da aquisição dos CDCA terem sido realizadas com base em relatórios e pareceres que consideravam que o monitoramento dos recursos aportados garantiria a sua utilização na execução da lavoura.

19. A análise de Rating preliminar do CDCA PAIVA 01/2010 emitido em 20/04/2010 (Anexo 28) foi efetuada com base nas seguintes Garantias complementares:

*“... Contrato de Gestão Financeira, Monitoramento e Fiel Depositário - assinado com a ALEXSTEWART, prevê a prestação de serviços de: (i) **administração conjunta dos recursos Financeiros destinados à formação da lavoura**; (ii) monitoramento da lavoura; (iii) acompanhamento da colheita; (iv) acompanhamento do transporte do milho colhido para o armazém de propriedade da COMPANY; (v) recebimento em depósito no armazém citado, e (vi) emissão de CDAs/WAs. Pelo contrato, os recursos captados serão depositados em conta corrente em nome de SPE PAIVA, que será movimentada obrigatoriamente em conjunto com ALEXSTEWART e apenas para atender as despesas relativas ao cultivo do milho*

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

objeto das CPRs. Todas as despesas serão efetuadas com pagamento direto a fornecedores.”
(grifos nossos)

20. A análise efetuada pelo POSTALIS em 30/06/2010 seguiu a mesma linha (Anexo 14).

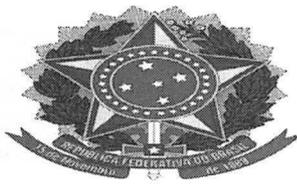
“ ...Garantias Complementares: e. Contrato de Gestão Financeira, Monitoramento e Fiel Depositário - assinado com a ALEXSTEWART, prevê a prestação de serviços de (i) administração conjunta dos recursos financeiros destinados a formação da lavoura; (ii) monitoramento da lavoura; (iii) acompanhamento da colheita; (iv) acompanhamento do transporte da soja colhida para o armazém de propriedade da COMPANY; (v) recebimento em depósito da soja no armazém citado e (vi) emissão de CDAs/WAs pela ALEXSTEWART. Pelo contrato, os recursos captados serão depositados em conta corrente em nome de WS AGRICULTURAL que será movimentada, obrigatoriamente, em conjunto com ALEXSTEWART e apenas para atender as despesas relativas ao cultivo da soja objeto das CPRs. Todas as despesas serão efetuadas com pagamento direto a fornecedores.” (grifos nossos)

21. Escritura do CDCA 02/2010 (Anexo 20):

“Os recursos serão destinados à formação e trato das lavouras de soja dos produtores rurais emittentes das CPRs e os títulos registrados na CETIP no Banco Paulista S/A. Os recursos captados serão depositados em conta conjunta, em nome da emissora do CDCA - SPE - PAIVA AGRICULTURA S A - e será movimentada obrigatoriamente em conjunto pela detentora da conta corrente e pela ALEX STEWART ARMAZENS GERAIS DO BRASIL LTDA” (grifos nossos)

22. O relatório de análise de Rating do CDCA PAIVA 02/2010, realizado em 10/06/2010, (Anexo 29) também considera que os recursos serão aplicados diretamente nas lavouras, além das outras garantias conforme extrato abaixo.

(...) Contrato de Gestão Financeira, Monitoramento e Fiel Depositário - assinado com a ALEXSTEWART prevê a prestação de serviços de: (i) - administração conjunta dos recursos financeiros destinados a formação da lavoura; (ii) - monitoramento da lavoura; (iii) - acompanhamento da colheita; (iv) - acompanhamento do transporte da soja colhida para o armazém de propriedade da COMPANY; (v) - recebimento em depósito no armazém citado e (vi) - emissão de CDAs/WAs pela ALEXSTEWART. Pelo contrato, os recursos captados serão depositados em conta corrente em nome de SPEPAIVA, que será movimentada, obrigatoriamente em conjunto com ALEXSTEWART e apenas para atender as despesas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

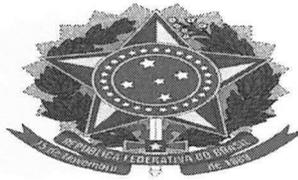
relativas ao cultivo da soja objeto das CPRs. Todas as despesas serão efetuadas com pagamento direto a fornecedores.” (grifos nossos).

23. O POSTALIS realizou análise do CDCA PAIVA 02/2010 em 25/06/2010 (Anexo 08).

“... Contrato de Gestão Financeira, Monitoramento e Fiel Depositário - assinado com a ALEXSTEWART, prevê a prestação de serviços de (i) administração conjunta dos recursos financeiros destinados à formação da lavoura; (ii) monitoramento da lavoura; (iii) acompanhamento da colheita; (iv) acompanhamento do transporte da soja colhida para o armazém de propriedade da COMPANYY; (v) recebimento em depósito da soja no armazém citado e (vi) emissão de CDAs/WAs pela ALEXSTEWART. Pelo contrato, os recursos captados sendo depositados em conta corrente em nome de WS AGRICULTURAL que será movimentada, obrigatoriamente, em conjunto com ALEXSTEWART e apenas para atender as despesas relativas ao cultivo da soja objeto das CPRs. Todas as despesas sendo efetuadas com pagamento direto a fornecedores.” (grifos nossos)

24. Por último, segue extrato do parecer jurídico emitido pelo escritório de advocacia Bocater, Camargo, Costa e Silva Advogados em relação aos CDCA 01/2010 e 02/2010 emitidos em 28/05/2010 (Anexo 13).

“6. CONTRATOS DE PRESTACAO DE SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE RECURSOS FINANCEIROS DESTINADOS A FORMACAO E TRATOS CULTURAIS DE LAVOURAS DE MILHO (CDCA 01/2010) E DE SOJA (CDCA 02/2010). MONITORAMENTO DESSAS LAVOURAS E ARMAZENAGEMAGROPECUARIA DA COLHEITA 6.1 Tais minutas de contratos preveem as seguintes obrigações por parte da contratada Alex Stewart: (i) administração conjunta dos recursos financeiros destinados à formação e aos tratos culturais das lavouras de milho e soja, conforme o caso; (ii) o **monitoramento das lavouras objeto das CPR's**; (iii) o acompanhamento das colheitas; (iv) o acompanhamento do transporte dos produtos colhidos para o armazém da Emissora (cedido em comodato para Alex Stewart); (v) o recebimento em depósito do milho e da soja (fiel depositaria); (vi) **a emissão de CDAs/WAs com lastro na soja depositada ou com lastro no milho depositado**; e (vii) o consentimento prévio para a venda dos produtos a terceiros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

25. Apesar das análises dos relatórios e pareceres acima demonstrarem a relevante importância do monitoramento da utilização dos recursos aportados, pois garantiriam sua utilização somente na execução da lavoura, no dia 13/07/2010 (ou seja, após todas as análises acima), foi assinado Termo de Compromisso (fls. 84/86), que alterou de forma significativa a relação pactuada no investimento. No entanto, não houve qualquer análise posterior que considerasse as alterações trazidas pelo Termo de Compromisso, tampouco a avaliação de riscos envolvidos.

26. O Termo de Compromisso, Anexo 21 (fls. 84/86), foi firmado em 13/07/2010 entre o POSTALIS, as emissoras dos CDCA's (Paiva, Company e WS), o Banco Paulista, a empresa ALEX STEWART e os emissores das Cédulas do Produto Rural (CPR's), que eram a principal garantia dos títulos emitidos, o que resultou na fragilidade dessas garantias, em vista da desvinculação do valor aportado aos gastos com a execução da produção rural. O termo de compromisso estabeleceu de maneira bastante clara a alteração nas condições inicialmente pactuadas:

“1.1 Independentemente do disposto nos respectivos CDCA's e demais documentos anexos a eles, todos os recursos provenientes do(s) investidor (es) dos CDCA 2010, ou seja, tanto os do CDCA PAIVA 01/2010 quanto os do CDCA PAIVA 02/2010, serão depositados na conta vinculada referente à operação do CDCA PAIVA 02/2010, mencionada na Cláusula Terceira do Contrato de Monitoramento de tal CDCA, aberta, mantida e movimentada conforme estabelecido no 'Contrato de Prestação de Serviços de Administração de Recursos Financeiros Destinados a Formação de Lavouras de Soja. Monitoramento dessas Lavouras e Armazenagem Agropecuária', celebrado em 12 de maio de 2010, entre a PAIVA, os PRODUTORES e a LINTERVENIENTE ANUENTE (conta vinculada).

1.2 No mesmo ato da liberação dos recursos decorrentes da colocação dos CDCA 's 2010 junto ao CREDOR, parte dos recursos será utilizada na quitação imediata dos CDCA 's 2009 — tanto o CDCA COMPANY, vencido em 31 / de maio de 2010, como o CDCA WS, vencido em 31 de julho de 2010 - pelos seus valores de face, remunerados conforme estabelecido nos respectivos CDCA, até a data do efetivo pagamento. (grifos nossos)”

27. Conforme descrito nos autos e aqui demonstrado, as análises efetuadas em relação aos CDCA emitidos pela SPE PAIVA levaram em consideração que os recursos aportados seriam utilizados exclusivamente na execução das lavouras que geraram as CPRs dadas em garantia. Todas as análises e pareceres acima relacionados mencionam expressamente a utilização dos recursos aportados apenas na execução das lavouras, inclusive para fins de garantias.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

28. O termo de compromisso firmado vinculou os valores (R\$ 20.211.111,48) aportados nos CDCA da SPE PAIVA ao resgate dos ativos BRCOMRCDC088 (R\$ 13.680.004,79) e BRSPWCDC005 (R\$ 4.202.736,35), somando um valor total de R\$ 17.882.741,14, restando apenas R\$ 2.328.370,34 para o financiamento das lavouras. Cabe destacar que na data do investimento já estava caracterizada a inadimplência do BRCOMRCDC088, vencido em maio de 2010. Apesar das aplicações terem característica de financiamento de resgates, nem os estudos de Rating Preliminar (Anexo 28) ou Definitivo realizado (Anexo 29) fazem qualquer menção a este tipo de financiamento, tratando-o apenas como uma aquisição normal.

29. Por tudo que já foi exposto, também fica evidente no processo que os emissores já apresentavam dificuldades em cumprir os compromissos assumidos. E que a atitude dos autuados consistiu em clara afronta ao dever de fidúcia, uma vez que se espera dos gestores das entidades a prudência necessária na condução dos recursos das EFPC. Destaca-se aqui o princípio do homem prudente, no qual o administrador de bens de terceiros deverá empregar na condução da sua gestão a mesma prudência que empregaria na gestão dos seus negócios próprios. Tal princípio está disposto no art. 153 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 bem como no art. 1.011, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

“Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.”

“Art. 1.011. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.”

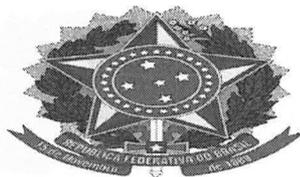
30. Não resta dúvida que houve a descaracterização dos investimentos em relação à forma inicialmente pactuada, ocorrendo uma afronta ao princípio da segurança disposto no inciso I do art. 4º da Resolução CMN 3.792/2009. Além do descumprimento ao dever de fidúcia, estabelecido no inciso IV desse mesmo artigo.

Art. 4º Na aplicação dos recursos dos planos, os administradores da EFPC devem:

I - observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência;

II - exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência;

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

III - zelar por elevados padrões éticos; e

*IV - adotar práticas que garantam o cumprimento do seu **dever fiduciário** em relação aos participantes dos planos de benefícios.*

31. Outro ponto importante, é que ao efetivarem a aquisição dos CDCA PAIVA 01/2010 e 02/2010 em 28/07/2010, sem qualquer análise quanto aos riscos que o Termo de Compromisso representava para os investimentos, os atuados também afrontaram o art. 9º da Resolução CMN 3.792/2009:

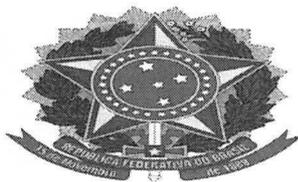
Art. 9º Na aplicação dos recursos, a EFPC deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal e sistêmico, e a segregação das funções de gestão, administração e custódia.”

32. Também cumpre destacar que conforme disposto no Auto de Infração (fls. 09/10), a SPE PAIVA pertence aos acionistas Aparecido Paiva, Maria Helena Vargas Paiva e Paulo Inácio Paiva. Ademais, os mesmos produtores rurais são também os emissores das CPR's que serviram de lastro para as CDCA da SPE WS e da COMPANY. Por mais que os emissores tenham sido diferentes (PAIVA, COMPANY e WS), os recursos dos investimentos foram destinados aos mesmos beneficiários, Aparecido Paiva, Maria Helena Vargas Paiva e Paulo Inácio Paiva, emitentes das CPR. Nesses termos, em sua essência, o investimento é realizado no mesmo grupo de produtores rurais, estando caracterizada a correlação entre os investimentos. Porém, também não foi demonstrada análise quanto ao risco de concentração.

33. Os atuados alegam novamente que o provisionamento foi opção da atual gestão do POSTALIS. Ressalta-se mais uma vez que a provisão contábil (provisão para credores de liquidação duvidosa) é uma consequência e não a causa do prejuízo, e que o Auto de Infração analisou o procedimento de aquisição dos CDCA, dessa forma não há que se falar em responsabilidade da gestão que efetuou a provisão do ativo, mas sim dos responsáveis pela aquisição deste ativo.

34. Diante de tudo o que fora exposto, conclui-se que as aquisições dos CDCA 01/2010 e CDCA 02/2010, emitidos pela SPE PAIVA (BRPAIVCDC006 e BRPAIVCDC014), ocorreram sem as devidas análises de riscos, e sem o cumprimento do dever de fidúcia. Além de terem promovido o financiamento dos resgates de outros ativos com os valores investidos.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

35. Tendo em vista os argumentos expostos, **voto pelo conhecimento do recurso para, no mérito negar-lhe provimento**, de modo a manter integralmente a Decisão nº 40/2016/DICOL/PREVIC, de 30 de novembro de 2016 (fls. 594 e 594v), acrescida da retificação de erro material publicada pela PREVIC no Diário Oficial da União em 08/02/2018.

É como Voto.

Proposição de Ementa:

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO: AUTO DE NFRAÇÃO Nº: 0025/15-18. APLICAR OS RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. AQUISIÇÃO DE CDCA SEM A DEVIDA ANÁLISE DE RISCO EXIGIDA. *1. Constitui irregularidade aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo CMN, § 1º, art. 9º, Lei Complementar 109/2001; 2. Aquisição de CDCA sem a adequada análise de riscos e sem observar o princípio da segurança, contrariando os artigos 4º, inciso I e 9º da Resolução CMN nº 3.792/2009; 3. Inaplicabilidade do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003 em caso de descumprimento de seus pressupostos legais.*

Brasília, 28 de março de 2018.


Frederico Viana de Araujo.

Membro Suplente

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 77ª Reunião Ordinária - 28 de março de 2018

Relator: Frederico Viana de Araujo

Processo: 44011.000311/2015-18

Auto de Infração nº: 0025/15-18

Decisão nº: 40/2016/Dicol/Previc

Recorrentes: Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, João Carlos Penna Esteves e Mônica Christina Caldeira Nunes.

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

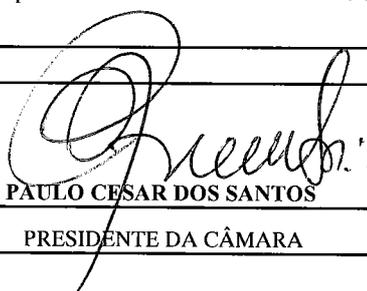
Voto do Relator: "recurso foi interposto com tempestividade"; Diante do exposto, afasto a preliminar arguida de Subjetividade do Auto de Infração: descumprimento aos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada. Consequente violação ao princípio constitucional do Devido Processo Legal; Manifesto cerceamento de defesa, indeferimento de produção de provas; Da ocorrência de Preclusão Administrativa; Da competência do Comitê de Investimentos – da ausência de individualização das condutas; Aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942/2003 e a possibilidade de celebração de TAC – não quantificação do suposto prejuízo; Da necessidade de conexão dos Autos de Infração. Mérito: "voto pelo conhecimento do recurso para, no mérito negar-lhe provimento, de modo a manter integralmente a Decisão nº 40/2016/DICOL/PREVIC, de 30 de novembro de 2016 (fls. 594 e 594v), acrescida da retificação de erro material publicada pela PREVIC no Diário Oficial da União em 08/02/2018."

Representantes	Votos
JOSÉ RICARDO SASSERON (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Conheceu dos recursos e acompanhou o voto do relator, divergindo apenas em relação a preliminar de manifesto cerceamento de defesa e indeferimento de produção de provas, acolhendo parcialmente a preliminar no sentido de retornar os autos ao órgão fiscalizador para que fosse oferecido acesso à documentação do Termo de Ajustamento de Conduta e do relatório de fiscalização, bem como abertura de prazo para apresentação de nova defesa. No mérito acompanhou o voto do relator.
FERNANDA MANDARINO DORNELAS (Patrocinadores e Instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanhou o voto do relator.
CARLOS ALBERTO PEREIRA (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanhou o voto do relator.
ALFREDO SULZBACHER WONDRAČEK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanhou o voto do relator.
JEANITON SOUZA PINTO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanhou o voto do relator.
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Acompanhou o voto do relator.

Sustentação Oral:

Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC conheceu dos recursos e afastou as preliminares de Subjetividade do Auto de Infração, da ocorrência de Preclusão Administrativa, da ausência de individualização das condutas, da aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942/2003 e possibilidade de celebração do Termo de Ajustamento de Conduta e da necessidade de conexão dos autos de infração. Por maioria de votos, a CRPC, afastou a preliminar de manifesto cerceamento de defesa e indeferimento de produção de provas, vencido o voto do Membro José Ricardo Sasseron que acolheu parcialmente a preliminar e votou no sentido de retornar os autos ao órgão fiscalizador para que fosse oferecido acesso à documentação do Termo de Ajustamento de Conduta e do relatório de fiscalização, bem como abertura de prazo para apresentação de nova defesa. No mérito, por unanimidade de votos, a CRPC negou provimento aos recursos, mantendo a Decisão nº 40/2016/Dicol/Previc, de 30 de novembro de 2016, acrescida da retificação de erro material publicada no Diário Oficial da União em 08/02/2018.

Brasília, 28 de março de 2018.


PAULO CESAR DOS SANTOS

PRESIDENTE DA CÂMARA



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
DE PESSOAS

PORTARIA Nº 424, DE 10 DE ABRIL DE 2018

A PRÓ-REITORA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Prorrogar por 01 (um) ano, a partir de 17/04/2018, o prazo legal do Concurso Público para Docente da Carreira do Magistério Superior, realizado por esta Universidade, objeto do Edital nº 01/2016, DOU de 25/02/2016, cuja homologação foi publicada, conforme Portaria nº 522, DOU de 17/04/2017.

INSTITUTO DE LETRAS
Departamento: DEPTO. DE FUNDAMENTOS PARA O ESTUDO DAS LETRAS
Área de Conhecimento: Filologia
Classe: ASSISTENTE A Regime de Trabalho: 40 Horas
Departamento: DEPTO. DE LETRAS ROMÂNICAS
Área de Conhecimento: Língua Espanhola com Ênfase em Aquisição do Espanhol como L2/LE e Fonética e Fonologia
Classe: ASSISTENTE A Regime de Trabalho: 40 Horas

LORENE LOUISE SILVA PINTO

**UNIVERSIDADE FEDERAL
DE SANTA CATARINA**

PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
E GESTÃO DE PESSOAS

DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO
DE PESSOAS

PORTARIA Nº 276, 10 DE ABRIL DE 2018

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.057705/2017-16, homologa o resultado do concurso público aprovado pelo Conselho de Unidade do Centro Tecnológico, para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Arquitetura e Urbanismo, objeto do Edital nº 106/2017/DDP, publicado no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2017, Seção 3, página 71.

Campo de Conhecimento: Arquitetura e Urbanismo/Projeto de Arquitetura e Urbanismo
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva
Vagas: 02 (duas)
Classe/Denominação/Nível: A/Adjunto A/1
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média final
1º	EVANDRO FIORIN	8,83
2º	RAMON SILVA DE CARVALHO	8,08
3º	JOÃO PAULO SCHWERZ	7,63
4º	PEDRO MURILO GONÇALVES DE FREITAS	7,56

Lista de Pessoas com Deficiência:

NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

Lista de Pessoas Negras:

NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA

PORTARIA Nº 277, DE 10 DE ABRIL DE 2018

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.014060/2018-08 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Direito - DIR/CCJ, instituído pelo Edital nº 029/DDP/PRODEGESP/2018, de 15 de março de 2018, publicado no Diário Oficial da União nº 52, Seção 3, de 16/03/2018.

Área/Subárea de conhecimento: Direito/Direito Tributário
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Gilson Wessler Michels	9,00
2º	Matheus Simões Nunes	7,74
3º	Guilherme de Mello Rossini	7,48
4º	Leonardo Bruno Pereira de Moraes	7,29

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA CONJUNTA Nº 92, DE 21 DE MARÇO DE 2018

Institui Grupo de Trabalho entre o Ministério da Fazenda e a Comissão de Valores Mobiliários, com a finalidade de estudar e de propor medidas de aperfeiçoamento dos mecanismos de proteção a investidores e acionistas minoritários.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição da República, o art. 41 da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, e o art. 1º do Anexo I ao Decreto nº 9.003, de 13 de março de 2017, e

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I, do art. 4º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, resolvem:

Art. 1º Fica instituído Grupo de Trabalho com a finalidade de estudar e propor medidas de aperfeiçoamento dos mecanismos de proteção a investidores e acionistas minoritários.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será constituído por 4 (quatro) servidores da Comissão de Valores Mobiliários e 4 (quatro) do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho contará, necessariamente, com a presença de pelo menos 2 (dois) servidores da Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência do Ministério da Fazenda.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

ATO Nº 24, DE 10 DE ABRIL DE 2018

Altera o Anexo IV do Ato COTEPE/ICMS 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13, de 22 de maio de 2013, torna público:

Art. 1º Fica acrescido o item 4 ao Anexo IV do Ato COTEPE/ICMS 26/16, de 27 de outubro de 2016, com a seguinte redação:
ANEXO IV
BAHIA

ITEM	RAZÃO SOCIAL	CNPJ
4	BLENDCOFFEE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA	13.527.082/0002-50

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

DESPACHO Nº 55, DE 10 DE ABRIL DE 2018

Publica Protocolo celebrado entre os Estados e o Distrito Federal.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 39 e 40 desse mesmo diploma, faz publicar o seguinte Protocolo ICMS celebrado entre as Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados, que receberam manifestação favorável na 273ª Reunião Extraordinária da COTEPE/ICMS:

PROTOCOLO ICMS 28, DE 10 DE ABRIL DE 2018

Dispõe sobre a adesão do Estado do Tocantins às disposições do Protocolo ICMS 51/15, que dispõe sobre simplificação dos procedimentos de fiscalização nos Postos Fiscais de controle de mercadorias em trânsito, relacionados às empresas de Transportes e Veículos de Cargas, participantes do Projeto Canal Verde Brasil-ID.

Os Estados de Alagoas Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Sergipe, Tocantins e a Superintendência da Zona Franca de Manaus, neste ato representados pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação e pela Superintendente da Suframa, considerando o disposto nos Artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no Artigo 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte:

PROTOCOLO

Cláusula primeira Ficam estendidas ao Estado do Tocantins as disposições do Protocolo ICMS 51/15, de 21 de julho de 2015.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

Art. 3º Dentre os nomeados nos termos do art. 2º, o Grupo de Trabalho designará 1 (um) coordenador no Ministério da Fazenda, escolhido entre os servidores da Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência, e 1 (um) na Comissão de Valores Mobiliários, com objetivo de facilitar a interlocução entre os órgãos.

Art. 4º O prazo para a conclusão dos trabalhos será de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da primeira reunião.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput será prorrogado, automaticamente, por até 180 (cento e oitenta) dias, caso o relatório de que trata o art. 5º não seja entregue naquele prazo.

Art. 5º Ao final do prazo de que trata o art. 4º, o Grupo de Trabalho deverá entregar ao presidente da Comissão de Valores Mobiliários e ao Ministro de Estado da Fazenda relatório em que detalhe o diagnóstico e as medidas que recomenda para aperfeiçoar os mecanismos de proteção a investidores e acionistas minoritários.

Art. 6º A participação no Grupo de Trabalho será considerada atividade de relevante interesse público e não remunerada.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO REFINETTI GUARDIA
Ministro de Estado
Substituto

MARCELO BARBOSA
Presidente da Comissão de Valores Mobiliários

**SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR**

DECISÃO DE 28 DE MARÇO DE 2018

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 77ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 28 de março de 2018.

1) Processo nº 44011.000311/2015-18
Auto de Infração nº 0025/15-18
Decisão nº 40/2016/Dicol/Previc
Recorrentes: Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, João Carlos Penna Esteves e Mônica Christina Caldeira Nunes
Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403
Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos
Relator: Frederico Viana de Araujo

Ementa: "Processo Administrativo: Auto de Infração nº 0025/15-18. Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Aquisição de CDCA sem a devida análise de risco exigida. Constitui irregularidade aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo CMN, § 1º, art. 9º, Lei Complementar nº 109/2001; Aquisição de CDCA sem a adequada análise de riscos e sem observar o princípio da segurança, contrariando os artigos 4º, inciso I e 9º da Resolução CMN nº 3.792/2009; Inaplicabilidade do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003 em caso de descumprimento de seus pressupostos legais. Recurso voluntário conhecido e não provido."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos e afastou as preliminares de Subjetividade do Auto de Infração, da ocorrência de Preclusão Administrativa, da ausência de individualização das condutas, da aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942/2003 e possibilidade de celebração do Termo de Ajustamento de Conduta e da necessidade de conexão dos autos de infração. Por maioria de votos, a CRPC, afastou a preliminar de

manifesto cerceamento de defesa e indeferimento de produção de provas, vencido o voto do Membro José Ricardo Sasseron que acolheu parcialmente a preliminar e votou no sentido de retornar os autos ao órgão fiscalizador para que fosse oferecido acesso à documentação do Termo de Ajustamento de Conduta e do relatório de fiscalização, bem como abertura de prazo para apresentação de nova defesa. No mérito, por unanimidade de votos, a CRPC negou provimento aos recursos, mantendo a Decisão nº 40/2016/Dicol/Previc, de 30 de novembro de 2016, acrescida da retificação de erro material publicada no Diário Oficial da União em 08/02/2018.

2) Processo nº 44011.000312/2015-54
Auto de Infração nº 0026/15-81
Decisão nº 06/2016/Dicol/Previc
Recorrentes: Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa e Mônica Christina Caldeira Nunes
Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos
Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek
Ementa: "Análise de Auto de Infração. Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Investimento em fundos de investimento em participações sem a observância dos princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência. Prejuízo. Procedência. A aquisição de quotas de Fundo de Investimento em Participações - FIP, sem a adequada análise de riscos, viola o disposto nos artigos 4º e 9º da Resolução CMN nº 3.792/2009. O administrador de bens de terceiros deverá empregar na condução de sua gestão a mesma prudência que empregaria na gestão dos seus negócios próprios. Este princípio encontra-se positivado no art. 153 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, bem como no art. 1.011 do Código Civil. Demonstrado o nexo causal entre as condutas dos autuados e a infração administrativa, cabe a imputação de responsabilidade aos infratores. Inaplicabilidade do benefício previsto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003, ou celebração de TAC quando ausentes seus pressupostos legais. Recurso voluntário conhecido e não provido."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos e afastou as preliminares da subjetividade extrema na lavratura do auto, da ocorrência de Preclusão Administrativa, da competência do Comitê de Investimentos e da ausência de individualização das condutas, da aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942/2003 e a possibilidade de celebração do Termo de Ajustamento de Conduta, da necessidade de conexão dos Autos de Infração e do Erro de tipificação. Por maioria de votos, a CRPC, afastou a preliminar de manifesto cerceamento de defesa e indeferimento de produção de provas, vencido o voto do Membro José Ricardo Sasseron que acolheu parcialmente a preliminar e votou no sentido de retornar os autos ao órgão fiscalizador para que fosse oferecido acesso à documentação do Termo de Ajustamento de Conduta e do relatório de fiscalização, bem como abertura de prazo para apresentação de nova defesa. No mérito, por unanimidade de votos, a CRPC negou provimento aos recursos, mantendo a condenação imputada na Decisão nº 06/2016/Dicol/Previc, de 11 de janeiro de 2016.

3) Processo nº 44011.000464/2015-57
Auto de Infração nº 0034/15-17
Decisão nº 16/2017/Dicol/Previc
Recorrentes: Antônio Carlos Conquista e Ricardo Oliveira Azevedo

Procuradores: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403 e Fábio Lopes Vilela Berbel - OAB/SP nº 264.103
Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator: Marcelo Sampaio Soares
Ementa: "Processo Administrativo Sancionador - Nulidade do Auto de Infração - Inocorrência - Operações via fundo de investimento com debêntures emitidas por Sociedades de Propósito Específico - Inobservância das diretrizes e exigências contidas na Resolução CMN nº 3.792/2009 no que tange à análise do investimento e ao monitoramento de gestores terceirizados - Falha no processo de decisório de investimentos - Responsabilidade dos gestores internos quanto ao monitoramento e a fiscalização dos prestadores de serviços terceirizados - Impossibilidade de delegação da responsabilidade - Infração tipificada no artigo 64, do Decreto nº 4.942/2003 devidamente configurada - Dosimetria da pena - Incidência de atenuante pela ausência de prejuízo - Provimento parcial - Penalidades reformadas."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos e afastou as preliminares da subjetividade extrema na lavratura do auto: violação aos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada. Consequente violação ao princípio do "due process of law", da aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942/2003 e a possibilidade de celebração do Termo de Ajustamento de Conduta, de nulidade de competência da Comissão de Valores Imobiliários para fiscalização sobre os fundos de investimentos, da necessidade de conexão dos autos de infração, de nulidade pela ausência de suspensão pela celebração de Termo de Ajustamento de Conduta por ausência de descrição precisa da conduta ilícita e pela inadequação do tipo infracional. Por maioria de votos, a CRPC, afastou a preliminar de manifesto cerceamento de defesa e indeferimento de produção de provas, vencido o voto do Membro José Ricardo Sasseron que acolheu parcialmente a

preliminar e votou no sentido de retornar os autos ao órgão fiscalizador para que fosse oferecido acesso à documentação do Termo de Ajustamento de Conduta e do relatório de fiscalização, bem como abertura de prazo para apresentação de nova defesa. No mérito, por maioria de votos, a CRPC deu parcial provimento aos recursos para manter pena de multa pecuniária e de inabilitação, reduzindo a penalidade de multa pecuniária em vinte por cento do seu valor original, vencidos os votos dos membros Alfredo Sulzbacher Wondracek, Jeaniton Souza Pinto e do Sr. Presidente Paulo Cesar dos Santos, que negaram provimento aos recursos, mantendo a Decisão nº 16/26/2017/Dicol/Previc, de 27 de julho de 2017.

4) Processo nº 44011.000468/2015-35
Auto de Infração nº 0030/15-58
Decisão nº 26/2017/Dicol/Previc
Recorrentes: Adilson Florêncio da Costa, Antônio Carlos Conquista, Alexej Predtechensky, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa, Mônica Christina Caldeira Nunes e João Carlos Penna Esteves

Procuradores: Fábio Lopes Vilela Berbel - OAB/SP nº 264.103 e Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403
Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator: Frederico Viana de Araujo
Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos recursos e afastou as preliminares das ações fiscais desproporcionais, da Subjetividade do Auto de Infração: descumprimento aos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada. Consequente violação ao princípio constitucional do "due process of law", da ocorrência de Preclusão Administrativa, da aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942/2003 e a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, da competência do Comitê de Investimentos - da ausência de individualização das condutas, da necessidade de conexão dos Autos de Infração. Por maioria de votos, a CRPC, afastou a preliminar de manifesto cerceamento de defesa e indeferimento de produção de provas, vencido o voto do Membro José Ricardo Sasseron que acolheu parcialmente a preliminar e votou no sentido de retornar os autos ao órgão fiscalizador para que fosse oferecido acesso à documentação do Termo de Ajustamento de Conduta e do relatório de fiscalização, bem como abertura de prazo para apresentação de nova defesa. Julgamento sobrestado em virtude do pedido de vista do Membro José Ricardo Sasseron, nos termos do art. 34 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

5) Processo nº 44011.000467/2015-91
Auto de Infração nº 0031/15-11
Decisão nº 15/2017/Dicol/Previc
Recorrentes: Antônio Carlos Conquista e Ricardo Oliveira Azevedo

Procuradores: Fábio Lopes Vilela Berbel - OAB/SP nº 264.103 e Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403
Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relatora: Maria Batista da Silva
Decisão: Julgamento sobrestado em virtude do pedido de vista do Membro José Ricardo Sasseron, nos termos do art. 34 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

6) Processo nº 44011.000463/2015-11
Auto de Infração nº 0035/15-71
Decisão nº 27/2017/Dicol/Previc
Recorrentes: Ricardo Oliveira Azevedo e Antônio Carlos Conquista
Procuradores: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403 e Fábio Lopes Vilela Berbel - OAB/SP nº 264.103
Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator: Jeaniton Souza Pinto
Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos recursos e afastou a preliminar de Subjetividade da lavratura do auto, violação aos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada. Consequente violação ao princípio constitucional do "due process of law." Por maioria de votos, a CRPC, afastou a preliminar de manifesto cerceamento de defesa e indeferimento de produção de provas, vencido o voto do Membro José Ricardo Sasseron que acolheu parcialmente a preliminar e votou no sentido de retornar os autos ao órgão fiscalizador para que fosse oferecido acesso à documentação do Termo de Ajustamento de Conduta e do relatório de fiscalização, bem como abertura de prazo para apresentação de nova defesa. Julgamento sobrestado em virtude do pedido de vista do Membro José Ricardo Sasseron, nos termos do art. 34 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

7) Processo nº 44011.000470/2015-12
Auto de Infração nº 0036/15-34
Decisão nº 17/2017/Dicol/Previc
Recorrentes: Manoel dos Santos Oliveira Cantoara, José Rivaldo da Silva, Manoel Almeida Santana, Marcos Antônio da Silva Costa, Ernani de Souza Coelho, Tânia Regina Teixeira Munari, Rogério Ferreira Ubine e Reginaldo Chaves de Alcântara

Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369 e Fernando José Gonçalves Acunha - OAB/DF nº 21.184
Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator designado: Fernanda Mandarino Dornelas/ Marcelo Sampaio Soares
Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado o julgamento e adiado para a reunião ordinária a ser realizada em 25 de abril de 2018, às 9h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF, nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011.

8) Processo nº 44150.000002/2016-26
Auto de Infração nº 0005/16-91
Decisão nº 35/2017/Dicol/Previc
Recorrentes: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, Jorge Romualdo de Oliveira, Pedro Macedo dos Santos e Maria do Socorro Marques Leite Alves

Recorrido: José Carlos dos Santos Souza
Entidade: FUNCASAL - Fundação Casal de Seguridade Social

Relator designado: Jarbas Antonio de Biagi/Carlos Alberto Pereira
Decisão: Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado o julgamento e adiado para a reunião ordinária a ser realizada em 25 de abril de 2018, às 9h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF, nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011.

9) Processo nº 44011.000414/2016-51
Comissão de Inquérito Administrativo instituída pela Portaria Previc nº 505, de 19/10/2016
Decisão nº 25/2017/Dicol/Previc
Recorrentes: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, Marcos Benjamim da Silva, André de Freitas Fernandes, Eunides Maria Leite Chaves e Antônio Carlos Melo da Silva

Recorrido: Armando Martins Carneiro Lopes
Procurador: Marthius Sávio Cavalcante Lobato - OAB/SP nº 122.733
Entidade: SERPROS - Fundo Multipatrocinado
Relator designado: Alfredo Sulzbacher Wondracek/Denise Viana da Rocha Lima
Decisão: Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado o julgamento e adiado para a reunião ordinária a ser realizada em 25 de abril de 2018, às 14h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF, nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011.

PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente da Câmara

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento dos recursos da 78ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC, a ser realizada em 25 de abril de 2018, às 9h, na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília - DF.

I - Pauta preferencial com os recursos remanescentes da 77ª Reunião Ordinária, de 28 de março de 2018, nos termos do Regimento Interno, parágrafo único do art. 38, anexo à Portaria nº 282, de 31 de maio de 2011.

1) Processo nº 44011.000470/2015-12 - Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos - Auto de Infração nº 0036/15-34 - Decisão nº 17/2017/Dicol/Previc;

2) Processo nº 44150.000002/2016-26 - Entidade: FUNCASAL - Fundação Casal de Seguridade Social - Auto de Infração nº 0005/16-91 - Decisão nº 35/2017/Dicol/Previc; e

3) Processo nº 44011.000414/2016-51 - Entidade: SERPROS - Fundo Multipatrocinado - Comissão de Inquérito Administrativo instituída pela Portaria Previc nº 505, de 19/10/2016 - Decisão nº 25/2017/Dicol/Previc.

II - Pauta ordinária

1) Processo nº 44011.000101/2016-01, Auto de Infração nº 0001/16-31, Decisão nº 39/2017/Dicol/Previc, Recorrentes: Antônio Bráulio de Carvalho, Carlos Augusto Borges, Carlos Alberto Caser, Demóstenes Marques, Guilherme Narciso de Lacerda, Luiz Philippe Peres Torelly, Sérgio Francisco da Silva, José Carlos Alonso Gonçalves e Renata Marotta, Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369 e Alexandre Brandão Henriques Maimoni, OAB/DF nº 16.022, Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais Funcef, Relator designado: Jarbas Antonio de Biagi/Carlos Alberto Pereira.

2) Processo nº 44011.000303/2015-63, Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 28 de março de 2018, publicada no D.O.U nº 49 de 13 de março de 2018, seção 1, pág. 121. Embargante: Recorrente: Ricardo Oliveira Azevedo; Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403. Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos. Relatora: Fernanda Mandarino Dornelas

3) Processo nº 44011.000469/2015-80. Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 28 de março de 2018, publicada no D.O.U nº 49 de 13 de março de 2018, seção 1, pág. 121. Embargantes: Júlio Vicente Lopes, Reginaldo Chaves de Alcântara, Ângela Rosa da Silva, Antônio Alberto Rodrigues Barbosa, Manoel dos Santos Oliveira Cantoara e José Alberto Brito. Procuradora: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369. Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos. Relator designado: Jarbas Antonio de Biagi/Carlos Alberto Pereira

PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente da Câmara